

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

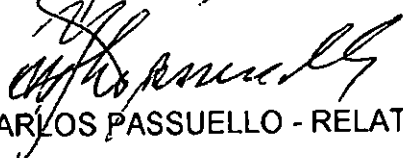
Processo n.º : 10845.001066/97-26
Recurso n.º : 121.431
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : LEVYCAN CORRETORA DE CâMBIO E VALORES LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº 105-1.123

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEVYCAN CORRETORA DE CâMBIO E VALORES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2002

~~Participaram~~ ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente a Conselheira MARIA AMÉLA FRAGA FERREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10845.001066/97-26

Resolução n.º : 105-1.123

Recurso n.º : 121.431

Recorrente : LEVYCAN CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA.

RELATÓRIO

O processo retornou a esta Câmara acompanhado do Relatório de Diligência (fls. 869 a 871) com documentação juntada pela fiscalização e da manifestação da autuada (fls. 876 a 885).

A conversão do julgamento do presente processo, na sessão de 17 de agosto de 1000, em diligência visava, no dizer do voto condutor da Resolução nº 105-1.098:

"Ainda, é razoável que se promova verificação nos registros fiscais da recorrente sobre a exatidão dos valores constantes dos demonstrativos juntados acompanhando os documentos mencionados, já que não consta do processo o detalhamento dos valores componentes do cálculo do lucro real no período da exigência.

Assim, complementando o acolhimento dos documentos juntados, é de se converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade local mande verificar no estabelecimento da recorrente se os demonstrativos juntados representam de forma fiel o detalhamento contido no Livro de Apuração do Lucro Real nos períodos correspondentes, bem como, se os demais documentos correspondem aos registros contábeis da recorrente.

Assim, no procedimento de diligência, deverá ser elaborado relatório circunstancial sobre os seguintes pontos, principalmente:

a) Se os documentos juntados ao ANEXO I correspondem aos valores constantes dos registros contábeis da recorrente, e,

b) Se os demonstrativos e relatórios juntados ao ANEXO II coincidem com o detalhamento contido no Livro de Apuração do Lucro Real elaborado pela recorrente, ou, se, mesmo com dificuldades de detalhamento, correspondem aos totais parciais de exclusões e adições.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10845.001066/97-26
Resolução n.º : 105-1.123

3

No relatório circunstancial poderão ser expendidas considerações adicionais consideradas necessárias, tanto pela autoridade administrativa quanto pelo autor da diligência, dando conhecimento do teor do relatório à recorrente e lhe atribuindo prazo de trinta dias para, querendo, manifestar-se sobre o seu conteúdo.

Tudo isso, visando assegurar o duplo grau de jurisdição, permitindo à Fazenda como ao contribuinte a ampla defesa e o conhecimento de todos os atos processuais orientadores da busca da verdade material, consubstanciada na verificação inequívoca da ocorrência do fato gerador."

O exame dos procedimentos diligenciais indicam claramente que a recorrente foi visitada pela fiscalização em 03.01.2001, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 0816600 2000 00347 0 (fls. 857), acompanhado do Termo de Diligência Fiscal constante de intimação para apresentar em 10 dias, relativamente ao período base de 1992, o livro diário e razões auxiliares, livro de apuração do lucro real e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários, em decorrência destes solicitados (fls. 858). Seguem-se cópias de consultas no sistema CNPJ (Sel Center e Seltemp – fls. 859 a 862) e cópias do livro de apuração do lucro real dos 12 meses de 1992 (fls. 863 a 868).

O relatório de diligência, apesar de se estender por três folhas, não trouxe objetivamente a resposta solicitada no voto que a encaminhou, como se pode ver de seu inteiro teor (fls. 869 a 871):

**"RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA
DESCRIÇÃO DOS FATOS**

No exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, em cumprimento à FM acima numerada, efetuou-se a diligência junto ao contribuinte acima identificado, atendendo determinação em Resolução n.º 105-1.098, da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, de 23/10/2000, em razão da acolhida de documentos ao processo n.º 10845.001066/97-26, juntados naquela instância.

3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10845.001066/97-26

Resolução n.º : 105-1.123

4

A solicitação da autoridade relatora da resolução refere-se aos documentos juntados ao Anexo I, sobre os quais pede seja relatado se correspondem aos valores constantes dos registros contábeis da recorrente, e os demonstrativos e relatórios juntados ao Anexo II, se coincidem com o detalhamento contido no LALUR ou se correspondem aos totais parciais de exclusões e adições, além de outras considerações necessárias para maiores esclarecimentos.

Buscando atingir o objetivo de prestar as informações solicitadas, primeiramente examinou-se os documentos juntados ao Anexo I, relativos aos itens identificados como Despesas com a Seltemp, às fls. 464 e 465. Desse exame constatou-se que os documentos juntados são aqueles repetidamente mostrados, quando do lançamento de ofício e posteriormente no julgamento de 1ª Instância.

Em relação à glosa das referidas despesas, a irregularidade levantada quando se efetuou o lançamento do crédito tributário correspondeu à inidoneidade da documentação comprobatória, por se tratarem de empresas não localizadas no endereço informado no CNPJ do MF, conforme relatório de diligência efetuada à época da ação fiscal, às fls. 137 e 138. De acordo com o Termo de Verificação e Constatação, às fls. 35/40, estão relacionadas, em ordem de data, número, valor, número das folhas e Livro Diário onde ocorreram os lançamentos.

Os documentos ora juntados ao processo são cópias de contratos, solicitações de emprego, cartões de ponto, notas fiscais, cópias de cheque, etc..., que tentam provar a efetividade dos serviços prestados. É impossível se verificar se os valores das notas fiscais estão relacionados a esses documentos, pois elas são emitidas em valores globais, não identificando quais os prestadores de serviços e o custo de cada um deles. Além disso, as empresas continuam inidôneas, conforme pesquisas realizadas no CNPJ, anexas, pois continuam registrando o mesmo endereço onde já não existiam em 1997. A Sel Center Seleção e Negócios S/C Ltda - CNPJ 49.079.205/0001-01, estava extinta em 1989 e inapta em 1997, por ser omissa contumaz. A Seltemp Serviços Temporários Ltda - CNPJ 58.808.726/0001-35, tinha a situação suspensa em 1992, estando omissa nas DIRPJ/92, 93, 94 e 96. As notas fiscais emitidas continuam sendo documentos inidôneos.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo n.º : 10845.001066/97-26
Resolução n.º : 105-1.123

5

Em relação às Despesas com o Agropás, nenhum novo documento foi apresentado no Anexo I e os lançamentos contábeis estão relacionados no item 1, das irregularidades apontadas no Termo de Verificação e Constatação, às fls. 35, constando o número das folhas e do Livro Diário onde ocorreram.

Na tentativa de esclarecer as argumentações desse item, verificou-se os documentos juntados ao recurso, fls. 403/406, contatando-se que não procede a informação de que o resultado de prejuízos na DIRPJ/93, da Agropás, estaria incluindo a receita de prestação de serviços proveniente do pagamento efetuado pela autuada. Para essa constatação basta que se efetue o cálculo matemático das parcelas declaradas e se concluirá que os prejuízos acumulados serão maiores que o devido. O procedimento correto seria a retificação dessa DIRPJ.

Quanto aos demais documentos juntados às fls. 425/428, nada podem esclarecer, pois se referem a anos calendário posteriores a 1992 e nada demonstram sobre as receitas desse período e não informam se houve retificação da DIRPJ/93.

As folhas 411/416 são cópia do contrato social da empresa Agropás, cuja cláusula 2ª discorre sobre os objetivos do negócio, ficando claro que ela não se dedica à assessoria/consultoria jurídica para empresas em geral, mas sim a assuntos relacionados às intermediações ligadas a imóveis e agropecuária, restringindo-se a orientação técnico legal dessa área. Na cláusula 4ª define-se como será exercida sua representatividade, especificando-se no parágrafo 4º a vedação dos negócios estranhos ao seu objeto social.

A menção às fls. 404, de "qualquer intimação, revestida de formalidades legais, emitida contra a Agropás à qual a mesma tenha se negado a responder" demonstra o objetivo da atitude tomada pelo Senhor Roberto de Olival Costa - CPF 008.694.308-15, negando-se verbalmente a tomar ciência da intimação apresentada, conforme consta do Relatório de Diligência, às fls. 93/94. A falta de um documento formalizado oferece a oportunidade da negativa do ocorrido, mesmo que se considere a legitimidade reconhecida pela fé pública que reveste o trabalho fiscal.



5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10845.001066/97-26

Resolução n.º : 105-1.123

6

No anexo II foram juntados documentados relativos aos valores excluídos do lucro líquido apurado, mediante ajustes mensais da demonstração do lucro real conforme DIRPJ/93.

O exame dos demonstrativos e relatórios, em confronto com os Livro Diário e Razões, indicaram que os lançamentos indicados foram contabilizados. Contudo, a simples contabilização daqueles valores não torna clara a correção do procedimento e quando se verifica que o somatório dos valores contabilizados não são coincidentes com os ajustes efetuados no LALUR, há margem para a dúvida.

No demonstrativo de fls. pode-se observar que os valores mensais incluem sempre uma última parcela (Outras Exclusões) que não tem a indicação do lançamento contábil ou qualquer justificativa da origem do valor. Da mesma forma, não foram demonstrados os montantes relativos aos valores de Outras Exclusões, referentes aos ajustes nos meses de junho/92 e julho/92, conforme relacionado no Termo de Verificação e Constatação, fls. 38/39, no item 7 das irregularidades apontadas.

As contas relacionadas no demonstrativo de fls. 813 são contas de resultados, 8.1.9.99.01 – Variação Monetária Passiva, 8.1.9.30.00 – Despesa c/ Contribuição para o Finsocial, 8.1.9.33.00 – Despesa c/ PIS; 8.6.1.10.00 – Resultado de Correção Monetária, o que equivale dizer que esses valores diminuiram o resultado do período.

As deduções através de ajustes mensais no LALUR duplicam os efeitos no resultado do período e não há esclarecimentos sobre adições efetuadas, que poderiam compensá-las, pois os valores registrados no demonstrativo de fls. 840 não mostram o detalhamento.

Quando se examina as contas do Razão, em confronto com o Livro Diário, se constata que muitos são os lançamentos relativos aos ajustes de correção monetária, incluindo vários estornos, sem que possa identificar as razões pelas quais alguns foram considerados como exclusões, na demonstração do lucro real, e outros não, uma vez que todos têm a mesma natureza. Da mesma forma, não se pode entender a razão de alguns dos lançamentos que se referem a Despesas com as Contribuições ao Pis e ao Finsocial estarem incluídos nessas exclusões.

6

As normas publicadas pelo Banco Central são claras em relação ao procedimento contábil que deveria ser adotado, em decorrência das disposições legais introduzidas na Lei 8.383/91. Contudo, não se observa essa mesma clareza nos ajustes contábeis efetuados pelo contribuinte ou nos documentos que tentam demonstrar como os números foram apurados.

5. OBSERVAÇÕES

a) *Conforme determina a Resolução, o contribuinte toma conhecimento do teor do presente relatório, do qual recebe uma cópia, abrindo-se um prazo de 30 (trinta) dias para que o mesmo se manifeste sobre o seu conteúdo;*

Após a ciência do contribuinte, propõe-se que o presente processo seja encaminhado à DISAR/DEINF/SP, onde aguardará o prazo para a manifestação, e em seguida ao 1º Conselho de Contribuintes, para prosseguimento."

A recorrente, ao se manifestar sobre a diligência, trouxe argumentação assim expressa (fls. 876 a 885):

"(...)

2. O Relatório da Diligência, em vez de responder objetivamente as questões postas na Resolução da 5ª Câmara do Conselho de Contribuintes, acabou por argumentar a sustentação do auto. A recte., na mesma ordem dos itens relacionados pela Sra. AFTN, tece as seguintes considerações:

DOCUMENTOS DO ANEXO I

Lembre-se que os documentos do Anexo I foram apresentados com a finalidade de demonstrar a improcedência da glosa das despesas, mediante a comprovação da prestação dos serviços e do pagamento.

Foi determinado pela referida Resolução que o procedimento de diligência, relativamente à documentação acostada sob Anexo I, deve ser a elaboração de relatório circunstancial, de forma a esclarecer se tais documentos correspondem aos valores constantes dos registros contábeis da recte.

(i) Despesas com a Seltemp

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10845.001066/97-26

Resolução n.º : 105-1.123

8

3. No Relatório de Diligência, a Sra. AFTN, reitera que a razão da glosa de despesas incorridas com o pagamento dos serviços temporários às empresas do grupo SELTEMP (Sel Center Seleção e Negócios Ltda. e Seltemp Serviços Temporários Ltda.) é decorrente da irregularidade da situação cadastral das mesmas perante a Secretaria da Receita Federal.

Ao invés de analisar efetivamente todos s documentos apresentados pela recte. No Anexo I, tais como cópias dos contratos, notas fiscais e respectivos cheques emitidos para pagamento dos serviços contratados, a AFTN limitou-se a sustentar que, em razão da inidoneidade das empresas contratadas pela recte., a documentação comprobatória da efetivação e pagamento dos serviços não pode ser considerada.

O Relatório de Diligência não infirma a prova acostada aos autos. Tanto é assim que, em nenhum momento, foi dito pela AFTN que os documentos juntados no Anexo I estariam em desacordo com os valores constantes dos registros contábeis da recte.

Como se vê, o relato da AFTN é desprovido de objetividade, vez que a glosa de despesas com as empresas do grupo SELTEMP é tão-somente fundamentada em fatos alheios à recte. E em argumentação exclusivamente voltada para manutenção do auto.

A alegada dificuldade em verificar a relação entre as notas e os documentos da inter-relação cotidiana entre as empresas (Seltemp e a ora recte.) é a demonstração de que a Diligência nada mais representou do que uma réplica. Os cartões de ponto, relatórios, solicitações de funcionários, cópias de cheques e notas fiscais – além dos demais documentos que a AFTN poderia Ter solicitado à empresa – dão possibilidade dessa averiguação.

4. Importa ressaltar que a recte, efetivamente pagou o preço dos serviços contratados com as empresas do grupo SELTEMP, o que ficou comprovado por meio dos documentos juntados pela recte. Nos autos deste processo administrativo.

~~Diante da prova inequívoca da prestação dos serviços e respectivo pagamento, não há como prevalecer o entendimento da AFTN, no sentido de glosar as despesas em razão da inidoneidade das empresas prestadoras de serviços.~~

8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10845.001066/97-26
Resolução n.º : 105-1.123

9

A jurisprudência firmada por esse E. 1º Conselho de Contribuintes confirma o direito de recte.:

*"... DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –
Comprovada nos autos a efetiva prestação dos serviços
contratados, bem como seu regular pagamento,
improcedente à glosa efetuada"*

(ii) Despesas com a Agropás

5. O Relatório de Diligência, no que se refere à glosa de despesas incorridas com a empresa Agropás Agropecuária Administração e Serviços Ltda., também não atende que foi determinado pela Resolução n.º 105-1.098.

A Sra. AFTN, ao invés de esclarecer objetivamente as questões estabelecidas para realização da diligência, aproveitou a oportunidade apenas para ressaltar os argumentos constantes do Termo de Verificação que ensejou a lavratura do auto.

Em síntese, este item do Relatório de Diligência traz as considerações da AFTN acerca do objeto da Agropás (segundo seu entendimento, uma empresa de administração de bens não poderia prestar serviços de consultoria jurídica) e da forma pela qual referida empresa preencheu sua DIRPJ/93.

6. Em razão disso, deve ser novamente ressaltado que a recte. Não possui a responsabilidade e nem mesmo a competência de fiscalizar a Agropás. A possibilidade de uma empresa prestar serviços de consultoria jurídica concomitantemente a outros de natureza diversa é da alçada da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB ou da Junta Comercial responsável, e não da recte. Ou da Sra. AFTN.

Do mesmo modo, é atribuição da recda., e não da recte., a verificação de erros no preenchimento de declaração de rendimentos de terceiros. O vício do raciocínio é coroado com a sugestão de que o procedimento correto seria a retificação dessa DIRPJ (da AGROPÁS)! O que a tomadora do serviço tem a ver com isso?

O fato é que a AFTN, novamente, não infirmou a prova da efetivação dos serviços prestados pela Agropás e o respectivo pagamento por parte da ora recte.

9

Conclui-se, pois, que a prova da ocorrência das despesas incorridas a título de pagamentos à Agropás legitima o direito da recte. À sua dedução para apuração do lucro real do exercício.

DOCUMENTOS DO ANEXO II

7. Os documentos do Anexo II (docs. 1 a 6) foram apresentados pela recte. com a finalidade de demonstrar que parte das exclusões escrituradas no LALUR tem como origem a variação monetária passiva, que, no ano de 1992, foram lançadas na contabilidade apenas no mês de maio, em consonância com a determinação do BACEN – ao qual a recte. deve prestar contas periodicamente, por ser uma empresa corretora de câmbio e valores (vide Circulares n.ºs 2.158, 2.218, 2.224 e Carta-Circular n.º 2.334, constantes dos autos).

Relativamente a tais documentos a diligência deveria ser procedida mediante elaboração de relatório circunstancial, no sentido de esclarecer se os demonstrativos e relatórios juntados ao Anexo II coincidem com o detalhamento contido no Livro de Apuração do Lucro Real elaborada pela recte., ou, se, mesmo com dificuldades de detalhamento, correspondem aos totais parciais de exclusões e adições.

8. Pois bem, ao proceder à leitura dos demonstrativos e relatórios, em confronto com os Livros Diário e Razão, a Sra. AFTN constatou que os lançamentos indicados foram contabilizados.:

O exame dos demonstrativos e relatórios, em confronto com os Livro Diário e Razões, indicaram que os lançamentos indicados foram contabilizados)pág. 2 do Relatório da Diligência, grifou-se).

9. Inobstante tal constatação, o Relatório de Diligência não traz a averiguação objetiva dos referidos documentos. Veja-se, a propósito, o que diz a AFTN:

~~"a simples contabilização daqueles valores não torna clara a correção do procedimento e quando se verifica que o somatório dos valores contabilizados não são coincidentes com os ajustes efetuados no LALUR, há margem para dúvida" (sic – grifou-se)~~

Ora, não há qualquer cálculo ou demonstrativo da divergência de valores supostamente encontrada pela AFTN, mesmo porque, se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo n.º : 10845.001066/97-26
Resolução n.º : 105-1.123

11

tivesse adotado tal procedimento, não haveria "margem pra dúvida".

Inexiste fiscalização e, conseqüentemente, cumprimento da diligência determinada na Resolução supra citada.

Tanto é assim que, ao invés de se ater ao exame da prova apresentada pela recte. (demonstração da origem das exclusões decorrentes da variação monetária passiva), a AFTN tomou outro rumo e diz que "no demonstrativo de fls. 813 pode-se observar que os valores mensais incluem sempre uma última parcela (Outras Exclusões) que não tem indicação do lançamento contábil ou qualquer justificativa da origem do valor. Da mesma forma, não foram demonstrados os montantes relativos aos valores das Outras Exclusões, referentes aos ajustes nos meses de junho/92 e julho/92..." (sic – grifou-se).

Ocorre que estes itens levantados pela AFTN não dizem respeito aos documentos do Anexo II, que foram apresentados exclusivamente com a finalidade de afastar a exigência do crédito tributário decorrente das exclusões relativas à variação monetária passiva que, no ano de 1992, foram lançadas apenas a partir do mês de maio em razão da determinação do BACEN.

10. Nesse passo, cumpre também enfatizar a ausência de investigação e critério que se reveste a menção feita pela AFTN de que "as deduções através de ajustes mensais no LALUR duplicam os efeitos no resultado do período e não há esclarecimentos sobre adições efetuadas..." (sic – pág. 3 do Relatório de Diligência).

Conforme exposto e demonstrado pela recte., as despesas de variação monetária passiva – relativamente ao período de janeiro/92 a abril/92 – ~~só puderam ser lançadas na contabilidade~~ no mês de maio/92, em obediência à determinação do Banco Central.

Acontece que, como tais despesas referiam-se a outros períodos ~~que não maio/92 (ou seja, de janeiro a abril/92), e como já havia~~ apresentado os balancetes ao Banco Central, a recorrente.

- (a) adicionou o valor correspondente a essa despesa em maio/92, e
- (b) excluiu nos meses de janeiro a abril/92 conforme a efetiva variação de cada mês.

Com isso, o resultado mensal voltou a expressar a realidade daqueles meses.

Note-se, por oportuno, que o valor de 221.921.160, relativo à adição do mês de maio/92 (doc. 1, do Anexo II – fls. 811), engloba o somatório de 196.673.068, referente às exclusões decorrentes da variação monetária passiva lançadas pela recte. nos meses de janeiro/92 a abril/92 (doc. 2, do Anexo II – fls. 813).

Não há pois duplicidade na dedutibilidade da despesa de variação monetária passiva, pois a despesa lançada em maio/92 foi estornada pela adição no próprio mês.

Se a AFTN tivesse averiguado a documentação trazida pela recte. em confronto com os demais livros e registros contábeis e, conseqüentemente, tivesse obedecido à determinação da precitada Resolução, certamente teria esclarecido o motivo das adições efetuadas pela recte. e a inexistência de duplicidade de efeitos das deduções no LALUR.

Os lançamentos relativos a referidas exclusões que aliás, foram constatados pela AFTN – podem ser facilmente verificados e confrontados por meio dos documentos n.ºs 1 e 2 do Anexo II. No doc. 1, estão os valores na DIRPJ; e, no doc. 2, cada um desses valores globais está desmembrado com seu histórico.

Cada item desmembrado da planilha explicativa dos Lançamentos Contábeis do doc. 2 está perfeitamente identificado no Livro Diário (doc. 3 do Anexo II).

Para facilitar a visualização, a recte. juntou para cada lançamento ~~um cópia do Diário; assim, para o valor de Cr\$ 6.599.783,00,~~ constante do doc. 2, o lançamento no Diário está no doc. 3.i; para o valor de Cr\$ 3.046.155,00, o lançamento está no doc. 3.ii, e assim por diante.

~~Demais disso, comprovar a certeza dos valores lançados a título de variação monetária passiva de tributos e contribuições, para cada um deles (do doc. 2), há planilha de cálculo, identificadas de "A" a "D" (docs. 4 e 5).~~

O quadro "E" (doc. 6 e 6 a) corresponde à correção monetária mensal do resultado do período imediatamente anterior.

12. Pois bem, a recte. demonstrou com absoluta clareza a identificação da origem dos valores globais lançados na DIRPJ/93, para justificar as exclusões decorrentes da variação monetária passiva que foram consideradas indevidas pela recda.

O relatório de Diligência, a seu turno, não atendeu aquilo que foi determinado pela Resolução precitada, e somente, trouxe considerações evasivas, sem apresentação de relatório circunstancial sobre os pontos objetivos determinados pelo E. 1º Conselho de Contribuintes.

13. Esse procedimento da AFTN conduz o raciocínio de que as questões da Resolução 105-1.098 são respondidas afirmativamente. Ou seja, os documentos do Anexo I correspondem aos valores constantes dos registros contábeis da recorrente; e os demonstrativos do Anexo II correspondem aos totais parciais de exclusões e adições.

Diante do exposto e, com base nos documentos ora trazidos pela recte., requer-se o cancelamento do auto de infração de IRPJ e reflexos."

Intimado, das peças processuais posteriores à determinação da diligência (fls. 888), o Sr. Procurador da Fazenda Nacional nada falou sobre elas.

É necessário, ainda, sanear o processo relativamente a valores consignados em alguns itens, provavelmente decorrentes de falha na sua transposição.

Assim, devo, antes de qualquer outra coisa, resumir as exigências com os correlatos valores, englobados no exercício, indicando outrossim o resultado do julgamento monocrático que proveu parcialmente o pedido da recorrente:

Matéria Tributada	Sub totais	Valor da matéria tributada	Desonerado no Julgamento Singular	Base Remanescente em discussão
1. Omissão de receita de correção monetária		13.358.545,19	360,00	13.358.185,19
2. Glosa de despesas não comprovadas - Honorários a terceiros sem comprovação de realização dos serviços - Agropá	210.487.516,00			
Serviços temporários com documentação inidônea	55.943.706,07	266.431.222,07		266.431.222,07

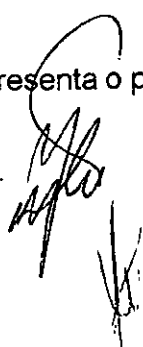
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10845.001066/97-26
Resolução n.º : 105-1.123

3. Glosa de despesas não necessárias – brindes		123.776.297,18		123.776.297,18
4. Bens de natureza permanente, deduzidos como despesa				
Compra de divisórias e mão de obr	5.053.350,00			
Reforma de estofamento em poltrona	10.052.000,00	15.105.350,00		15.105.350,00
5. Glosa de despesas – pagamentos sem causa		2.300.000,00	2.300.000,00	0,00
6. Exclusões indevidas		400.884.164,00		400.884.164,00
Totais		821.855.578,44	2.300.360,00	819.555.218,44

Devem ser considerados os valores acima, que somam exatamente o total da base de cálculo total dos autos de infração (Cr\$ 821.855.578,44), apesar de algumas divergências com o relatório resumo trazido pela fiscalização, como Anexo I (fls. 34).

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10845.001066/97-26
Resolução n.º : 105-1.123

15

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário já foi conhecido na sessão de 11 de agosto de 2000.

Relacionado para julgamento, com inclusão em pauta regular, no mês de agosto de 2001, por pedido de vista do I. Conselheiro Luiz Gonzaga Medeiros Nóbrega, o processo retornou agora, voltando a compor a pauta.

Tendo examinado o processo, o I. Conselheiro Luiz Gonzaga Medeiros Nóbrega, entende serem necessários maiores esclarecimentos, não oferecidos pelo relatório da diligência procedida e mencionada no Relatório.

Tendo com isso concordado os I. Conselheiros componentes desta Câmara, é de se solicitar nova diligência, agora, com atenção aos seguintes pontos levantados pelo mencionado Conselheiro:

"No que se refere ao item 6 da autuação (Glosa de Exclusões do Lucro Líquido, na Determinação do Lucro Real Mensal, lançadas no LALUR por Valores Globais), o resultado da diligência determinada por este Colegiado, na apreciação anterior do recurso, não logrou esclarecer apropriadamente os questionamentos que motivaram a realização do exame, conforme esposado a seguir.

I – A Agente Fiscal encarregado da diligência, em seu relatório de fls. 870/871, afirma o seguinte:

1. os lançamentos indicados foram contabilizados, porém, o somatório dos valores não coincide com os ajustes constantes do LALUR (cópias às fls. 863 a 868), não permitindo se concluir pela correção do procedimento;

15

2. no demonstrativo juntado pela Recorrente (fls. 813), remanesce parcela sem justificativa indicada como "*outras exclusões*", nos meses de janeiro a abril de 1992, assim como, não foram demonstrados, em sua totalidade, os montantes relativos aos meses de junho e julho de 1992;

3. as contas listadas no referido demonstrativo, são contas de resultado; portanto, os valores diminuíram o lucro do período, tendo as exclusões realizadas duplicado o efeito redutor naquele resultado, não havendo indicação de adições efetuados que poderiam compensá-las, pois o documento de fls. 840, não demonstra o detalhamento;

4. as cópias dos livros contábeis anexadas pela defesa não permitem identificar a razão dos ajustes, como exclusão, efetuados em contas de correção monetária e de despesas com tributos (PIS e FINSOCIAL);

II – por outro lado, em suas contra-razões constantes das fls. 880/885, a Recorrente se manifesta nos seguintes termos:

1. a autora da diligência não procedeu a averiguação objetiva dos documentos e a ausência de cálculos, ou demonstrativo, explica a margem de dúvidas apontada; assim, a diligência não foi cumprida;

2. esclarecer que em maio de 1992, como excluiu todas as despesas com variação monetária passiva (VMP), não deduzidas entre Janeiro e abril, no LALUR procedeu a adição desses valores, à exceção da correção monetária sobre o lucro e das "*outras exclusões*", conforme demonstra, concluindo pela inexistência de duplicidade da despesa com VMP;

3. a Recorrente encerra, esclarecendo a metodologia adotada no demonstrativo constante do Anexo II.

Segundo a defesa, os valores excluídos nos meses de Janeiro a abril de 1992, corresponderam a despesas não contabilizadas tempestivamente, tendo sido objeto de adição em maio, mês em que essas foram registradas, englobadamente (com exceção da CM dos lucros de Janeiro e Fevereiro, e das "*outras exclusões*", conforme afirmado).

Da análise do Demonstrativo de fls. 813 e das cópias do LALUR correspondentes ao mês de maio de 1992, na forma sistematizada a

seguir, constata-se, em tese, procede o argumento supra (valores em Cr\$):

Total das exclusões (30.492.689,00 + 51.881.708,00 + 94.698.332,00 + 109.632.104,00 = 286.704.833,00), menos as "outras exclusões" (57.361,20 + 6.271.424,28 + 441.231,52 + 32.272.349,83 = 39.042.366,83), menos CM sobre o lucro de Janeiro e Fevereiro de 1992 (26.256.763,41 + 24.649.308,98 = 50.906.072,39), igual a 196.756.393,88.

O valor informado pela Recorrente, em suas contra razões (fls. 883), é de Cr\$ 196.673.066,00.

Já o valor adicionado em maio de 1992, é de Cr\$ 221.921.160,00, conforme LALUR de fls. 865; desse montante, Cr\$ 48.359.861,00, correspondem a "excesso de retiradas", e o restante, Cr\$ 173.561.279,00, a "outras adições".

Sob esse prisma, então, não prevaleceria o argumento da Recorrente, pela flagrante divergência de valores, suscitando-se as seguintes questões, a serem respondidas em novo exame ora proposto, o que justifica, mais uma vez, a conversão do Julgamento do presente litígio, em diligência, na busca de se aferir a verdade material, princípio norteador do processo administrativo fiscal:

1. a que se referem as "outras exclusões" constantes dos demonstrativos de fls. 813? Por que essas não foram objeto de adição em maio de 1992?

2. por que compuseram a exclusão levada a efeito em março de 1992, os valores correspondentes à CM do lucro de Janeiro e fevereiro do aludido ano, tendo em vista o registro contábil efetuado naquele mês, constante das fls. 828, cujo histórico dá conta de transferência para melhor classificação, conforme Circular do BACEN? Quais as contas movimentadas nos lançamentos original e retificador? Originalmente, o registro havia afetado o resultado do período, aumentando-o indevidamente, para justificar a exclusão?

3. qual a efetiva composição das "outras adições" registradas no LALUR do mês de maio, já que não há coincidência com os valores excluídos anteriormente, contrariando a tese da defesa?

4. qual a composição das exclusões relativas aos meses de junho e julho de 1992, não contempladas pelas justificativas concernentes às

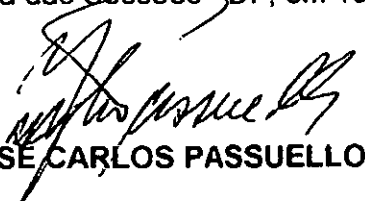
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10845.001066/97-26
Resolução n.º : 105-1.123

18

exclusões efetuados nos meses anteriores do ano-calendário correspondente?"

Assim, visando dotar o julgamento de pleno equilíbrio e certeza, com todos os membros desta Câmara devidamente esclarecidos sobre as questões sob discussão, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a repartição de jurisdição do contribuinte determine a realização do exame acima proposto, de cujo relatório circunstanciado e documentos que vierem a ser acostados aos autos, deverá ser cientificada a recorrente, devolvendo-lhe o prazo de trinta dias para, se desejar, se manifestar a seu respeito.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001


JOSE CARLOS PASSUELLO

18